Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados **AUGUSTINHO POLAZZO- PROS, CLAUDEMIR ZANCO- PROS, ENIO RUARO – PR, GERALDO EDEL DE OLIVEIRA- PV, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO- PROS, LEUNIRA VIGANÓ TESSER- PDT E VILMAR MACCARI- PDT** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais submetem à apreciação douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Sumula: "Altera a redação do Art. 110 da Lei n° 321/78, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências."

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Mai-2014-17:44-019892-1/2

Art. 1º O "caput" do art. 110 da Lei n° 321/78, de 25 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110. Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos e terra que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2014.

Augustinho Polazzo
Vereador- PROS

Claudemir Zanco
Vereador PROS

Enio Ruaro
Vereador- PR

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador- PV

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador- PROS

Leunira Viganó Tesser
Vereadora PDT

Vilmar Maccari
Vereador PDT

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 2 Visto

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa com a alteração da redação do Art. 110, da Lei n ° 321/78, de 25 de outubro de 1978, para que a Prefeitura Municipal de Pato Branco considere como lixo, folhas, galhos dos jardins e de quintais particulares e que recolha esses resíduos gratuitamente, para melhor atender a população de nosso Município, além de colaborar para uma cidade mais limpa.

Pato Branco, 26 de maio de 2014.

Augustinho Polazzo
Vereador- PROS

Claudemir Zanco
Vereador PROS

Enio Ruaro
Vereador- PR

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador- PV

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador- PROS

Leunira Viganó Tesser
Vereadora PDT

Vilmar Maccari
Vereador PDT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Pretendem os ilustres Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Ênio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser - PDT e Vilmar Maccari - PDT, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário deste Legislativo Municipal, para alterar a redação do "caput" do artigo 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pato Branco.

Justificam os autores da proposição, que a alteração proposta visa possibilitar que a Prefeitura Municipal de Pato Branco passe também a promover a coleta, de forma gratuita, de folhas e galhos dos jardins e de quintais das residências particulares, para melhor atendimento a população.

É o brevíssimo relatório.

Referida matéria foi recentemente deliberada e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, tendo sido vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

Com a manutenção do veto, ficou convencionado que os autores proporiam novo Projeto de Lei, porém retirando da responsabilidade do Município promover a coleta (retirada) de terra do interior das residências.

A nova proposição legislativa atende aos ditames estipulados no art. 34 da Lei Orgânica Municipal, por encontrar-se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, estando apta a seguir sua regimental tramitação na sessão legislativa em curso.

A intenção dos nobres vereadores autores da referida proposição, é inserir além da coleta do lixo domiciliar o recolhimento de folhas e galhos das residências particulares, ampliando o atendimento à população.

A proposição encontra-se amparada na norma contida no inciso X do artigo 9º combinada com o artigo 167 "caput" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo descritos:

"Art. 9º

X – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar;"

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

"Art. 167. O condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população."

Sobre o tema em questão, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 17ª Edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari, assim se pronuncia: A limpeza de vias e logradouros públicos é, igualmente, serviço de interesse local, de suma importância para a coletividade, pois o acúmulo de lixo nesses locais tem sido a grande causa de enchentes em dias de chuvas, com o entupimento de bueiros responsáveis pelo escoamento das águas.

Conforme se observa ainda da citação doutrinária do mesmo autor, **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.**
Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.

Tendo em vista a retirada do texto legal dos itens folhas e galhos, possibilitando o recolhimento dos mesmos pelo Poder Público, de forma gratuita, **recomendamos seja oficiado o Executivo Municipal, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para que se manifeste a respeito da matéria, notadamente quanto a estrutura de pessoal, máquinas e equipamentos disponíveis para atendimento ao eventual aumento da demanda de coleta de lixo decorrente desta nova proposta legislativa.**

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 5 Visto

Diante da informação verbal de que o Poder Executivo concorda com a nova redação constante desta proposição legislativa, a recomendação acima poderá ser dispensada.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de junho de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jun-2014-14:08-020039-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Os Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser - PDT e Vilmar Maccari – PDT, através do Projeto de Lei nº 115/2014 pretendem obter o apoio do Douto Plenário deste Legislativo Municipal, para alterar a redação do "caput" do artigo 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pato Branco.

A alteração proposta visa possibilitar que a Prefeitura Municipal de Pato Branco passe também a promover a coleta, de forma gratuita, de folhas e galhos dos jardins e de quintais das residências particulares, para melhor atendimento a população.

A proposição encontra-se amparada na norma contida no inciso X do artigo 9º combinada com o artigo 167 "caput" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo descritos:

"Art. 9º.....

X – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar;"

"Art. 167. O condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e higiene da população."

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 06 de junho de 2014.

ATESTADO MÉDICO
Augustinho Polazzo (PROS) - Membro

Enio Ruaro (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR CLÓVIS GRESELE - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jun-2014-14:07-023035-1/1

Exmº. Srº.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/ 6 /2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Comissão de Justiça e Redação solicita Parecer ao Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei nº 115/2014.

Os vereadores infra-assinados, **Clóvis Gresele – PP, Claudemir Zanco – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB** e **Raffael Cantu – PC do B**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Executivo Municipal,** para que através da Secretária Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 115/2014 (em anexo), notadamente quanto à estrutura de pessoal, máquinas e equipamentos disponíveis para atendimento ao eventual aumento da demanda de coleta de lixo decorrente desta nova proposta legislativa.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 09 de junho de 2014.

Clóvis Gresele - Vereador PP

Claudemir Zanco - Vereador PROS

José Gilson Feitosa - Vereador PT

Laurindo Cesa – Vereador PSDB

Raffael Cantu – Vereador PC do B

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

Ofício nº 58/2014/DPM

Pato Branco, 8 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 265, de 10 de junho de 2014:

1. Do vereador **Claudemir Zanco - PROS** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de melhorias ou recolocação da grade da boca de lobo da Rua Miguel Parzianello, esquina com Eduardo Pedroso, Bairro Jardim Floresta (mapa **anexo**). Justificamos este pedido conforme solicitação dos moradores, pois trata-se de local movimentado, apresentando perigo para os transeuntes, principalmente crianças e idosos que por ali trafegam.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a solicitação foi encaminhada ao Departamento de Obras para a realização do reparo da boca de lobo

2. Do vereador **Claudemir Zanco - PROS** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada, para maior segurança, uma tela de proteção entre as paredes e o telhado do Ginásio Poliesportivo Irani Petricoski, Bairro Vila Isabel, bem como, a troca das tabelas de basquete que estão danificadas. Este pedido atende solicitação dos membros da Associação de Moradores.
 Resposta: Documento anexo

3. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** reiterando ofício de 26 de fevereiro de 2014, solicitando que através do departamento competente providencie com urgência os serviços de conserto no calçamento da Estrada Municipal que dá acesso a Comunidade Nossa Senhora do Carmo - Cachoeirinha, próximo ao Recanto Villa Viola. Referido trecho da via pública encontra-se totalmente danificado, em razão da ação do tempo, do intenso tráfego de veículos e em decorrência das fortes chuvas que atingiram o município nos últimos dias, tornando-a de difícil acesso.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura a solicitação já foi anotada, visando a realização dos serviços para atender os pedidos acima. Informam ainda, que está sendo realizado juntamente com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos um estudo para verificar qual a melhor alternativa para sanar os problemas daquela via.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
09-Jul-2014-16:14-02359-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

PL nº 135/2014

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

4. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que analise a possibilidade de, através dos departamentos competentes (Secretaria Municipal de Saúde e PRODECOM – Programa de Desenvolvimento Comunitário para Associações de Moradores e Associações Comunitárias Rurais), disponibilizar assessoria técnica para elaborar um projeto padrão para atender as exigências da Vigilância Sanitária. Justifica-se o pedido, pois as Associações Comunitárias encontram dificuldades para se adequarem às exigências da Vigilância Sanitária, por não possuir conhecimento técnico que possa nortear as mudanças necessárias.
Resposta: A resposta a esta solicitação já foi encaminhada através do Ofício nº 045/VISA/2014 do Departamento de Vigilância Sanitária, protocolada nessa Casa de Leis dia 27 de junho de 2014, sob nº 020242-2/2.

5. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente providencie, com urgência, a pavimentação com cascalho na Estrada Municipal da Comunidade de Bela Vista, próximo às propriedades dos Senhores Márcio Veigas e Darci Tamagno, no trecho que compreende as comunidades de Teolândia e Independência. Justifica-se o pedido, pois a referida estrada foi readequada no ano de 2011 e ainda não recebeu nenhuma pavimentação, destaca-se que a atividade leiteira, além da atividade agrícola, é muito intensa na região, necessitando de estradas bem pavimentadas para a escoação da produção tanto de leite, quanto de grãos.
Básica
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

6. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de manutenção na estrutura interna do Terminal Rodoviário José Cattani, bem como, a colocação de nova malha asfáltica no estacionamento e nas vagas para taxistas.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos o orçamento já foi efetuado, conforme documento anexo e conforme a Secretaria de Administração e Finanças já está sendo providenciado

7. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a contratação de no mínimo um vigia noturno para atuar junto ao Terminal Rodoviário José Cattani. A solicitação é feita pelos funcionários das lanchonetes e empresas de transporte, os quais afirmam estar passando frequentemente por situações de medo e insegurança.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças a contratação já está sendo providenciada.

8. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que seja enviado a esta Casa de Leis, relatório contendo os valores arrecadados através de taxa de embarque no Terminal Rodoviário José Cattani, nos anos de 2011, 2012 e 2013.
Resposta: Documento anexo

9. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**solicitando que através do departamento competente seja providenciada a colocação de pontos de ônibus de linha na BR 158, conforme o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes autorizou perante demarcação, conforme cópia do Ofício nº 93/2014, de 20 de maio de 2014, cópia **anexa**. O pedido é uma reivindicação dos munícipes que alegam que os ônibus de linha estão parando praticamente no meio da BR 158 para desembarque, colocando em risco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

de morte as pessoas, tendo em vista que é grande o número de passageiros que utilizam o transporte.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a solicitação foi encaminhada ao Depatran para verificar a disponibilidade de abrigos.

10. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele - PP, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB e Raffael Cantu - PCdoB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico a respeito do **Projeto de Lei n° 115/2014**, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, que altera a redação do Art. 110 da Lei n° 321/78, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município (cópia **anexa**), notadamente quanto à estrutura de pessoal, máquinas e equipamentos disponíveis para atendimento ao eventual aumento da demanda de coleta de lixo, decorrente desta nova proposta legislativa.
Resposta: Documento anexo

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

OF. 265 - ITEM 10

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 134/2014

De: Secretaria de Planejamento Urbano
Para: **Diretora do Departamento de programas e Metas**
Data: 23/06/2014

Ref: Resposta ao item 10 do Ofício 265/2014, da Câmara Municipal

Respondendo a proposição constante no **item 10** do **Ofício nº 265/2014** da Câmara Municipal, no qual é solicitado o parecer técnico ao Projeto de Lei nº 115/2014 que altera a redação do artigo 110 da Lei nº 321/78 – Código de Posturas, informamos o que segue abaixo:

1 – Atualmente o serviço de coleta de lixo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual cabe fornecer o devido parecer técnico ao Projeto de Lei em estudo;

2 - Por outro lado, cabe salientar que se aprovado o Projeto de Lei nº 115/2014, o mesmo vem dar maior ênfase à Lei nº 2.531/2005, que criou o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (cópia anexo);

Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Emerson Carlos Michelin
Diretor Geral do Órgão IPPUPB

Emerson Carlos Michelin
Diretor Geral IPPUPB

CRGL

Rua Arariboia, nº 94 , Centro – Fone (46) 3225 5334 - Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

LEI Nº 2.531, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005.

Súmula: Cria o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de Pato Branco, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º. Para efeitos desta lei consideram-se:

I. Resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa ,telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica , entre outros.

II. Geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo.

III. Pequeno gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 3m³/dia (três metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I.

IV. Transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição.

V. Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia.

VI. Gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

VII. Reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia.

VIII. Reciclagem: processo de reaproveitamento de resíduo após transformado.

IX. Beneficiamento: submissão de resíduo à operações e/ou processos com o objetivo de dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto.

X. Aterro de resíduos da construção civil: área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área.

XI. Áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

Art. 3º. Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

Art. 4º. Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

Art. 5º. Cabe ao Município, através da Secretaria de Meio Ambiente:

I. Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento.

II. Definir áreas destinadas à disposição final de resíduos.

III. Determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo.

IV. Definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil.

V. Orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo.

VI. Estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana.

VII. Promover ações e campanhas educativas objetivando:

a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil;

b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VIII. Incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14

construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade.

IX. Incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas.

X. Colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 6º. Anualmente, serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 103/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 5 de outubro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jul-2014-16:18-02042-1/1

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 115/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 115/2014**, de autoria dos vereadores **Claudemir Zanco-PROS,Augustinho Polazzo-PROS,Enio Ruaro-PR,Geraldo Edel de Oliveira-PV,Guilherme Sebastião Silvério-PROS,Leunira Viganó Tesser-PDT,Vilmar Maccari-PDT,** o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do "caput" do artigo 110 da Lei n°321,de 25 de outubro de 1978. Que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pato Branco.

Justificam os autores da proposição, que a alteração proposta visa possibilitar que a Prefeitura Municipal de Pato Branco passe também a promover a coleta, de forma gratuita, de folhas e galhos dos jardins e de quintais das residências particulares, para melhor atendimento da população.

A Proposição encontra-se amparada na norma contida no inciso X do artigo 167"caput"da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

"Art.9°.....

X- promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar;"

"Art.167. O condicionamento, o tratamento,o destino e o reaproveitamento do lixo urbano é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e higiene da população."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 10 de Julho de 2014.

CLOVIS GRESELE- PP
Membro- Relator

Claudemir Zanco- PROS-
(Membro)

José Gilson Feitosa- PT
(Membro)

Laurindo Cesa-PSDB –
(Presidente)

Raffael Cantu- PCdoB-
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Pretendem os ilustres vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do "caput" do artigo 110 da Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pato Branco.

Com a aprovação do Projeto de Lei em análise, se dará a alteração do referido artigo para que a Prefeitura Municipal de Pato Branco passe a considerar como lixo as folhas e galhos retirados dos jardins e de quintais particulares e que recolha esses resíduos gratuitamente.

O referido Projeto tem amparo no inciso X do artigo 9°, assim como no artigo 167 da Lei Orgânica Municipal.

Tendo em vista a ampliação do atendimento à população, para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação do Projeto de Lei em análise.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 17 de julho de 2014.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Relatora

Geraldo Edel de Oliveira – PV – Presidente

Claudemir Zanco – PROS – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 05-Ago-2014-10:38-020584-1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Altera a redação do Art. 110 da Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências.

Art. 1º O "caput" do art. 110 da Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110. Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos e terra que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 115/2014, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6170 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG10

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.397, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera a redação do Art. 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do art. 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110. Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos e terra que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 115/2014, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 2 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-feira, 04 de Setembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0676

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.397, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a redação do Art. 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do art. 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110. Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos e terra que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 115/2014, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 2 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod111659

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Regime de urgência

RECEBIDA EM: 28 de maio de 2014

SÚMULA: Altera a redação do Art. 110 da Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município.
(Em substituição ao projeto de lei nº 236/2013, de 18 de setembro de 2013, vetado conforme Decreto Legislativo nº 9, de 29 de maio de 2014. Art.110. Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos **e terra** *(acrescentado)* que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos)

AUTORES: Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS,EnioRuaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, LeuniraViganóTesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 28 de maio de 2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de junho de 2014
Relator: Clóvis Gresele – PP.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 4 de junho de 2014
Relator: Vilmar Maccari – PDT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 4 de junho de 2014
Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 11/08/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13/08/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 382, de 14 de agosto de 2014.

Lei nº 4397, de 2 de setembro de 2014.

PUBLICADA no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6170, de 3 de setembro de 2014, p. B10; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 676, de 4 de setembro de 2014.